



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL N° 2679/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1059/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E CONTROLE DA DIABETES EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 1059/2022), apresentado pelo nobre Vereador Marcelo Lessa, que sinaliza ao Executivo Municipal “o envio do Projeto de Lei a esta casa legislativa que dispõe sobre o sistema de conscientização e controle da diabetes em crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de educação da rede pública no âmbito do município de Petrópolis e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação averbou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de “o envio do projeto de lei a esta Casa Legislativa que dispõe sobre o sistema de conscientização e controle da diabetes em crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de educação da rede pública no âmbito do município de Petrópolis. E dá outras providências”.

O Autor do Projeto de Lei justifica que:

“O sistema visa conscientizar os pais, responsáveis e alunos sobre a existência da diabetes em crianças e adolescentes, detectando possíveis alunos com sintomas da doença, orientando-os e encaminhando para atendimento médico, além de promover o acompanhamento e o controle da doença no período escolar, oferecendo apoio e monitoramento das glicemias, dando apoio e implementando atividades físicas e alimentação adequada, sempre que solicitado”.

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a contrario

sensu do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.(...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 60, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Lei n.º 025, de 10/10/2012), são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

(...)" (grifei)

Ademais, digna de elogio a iniciativa do nobre Vereador Marcelo Lessa em propor o Projeto de Lei sob análise, visto que, seguindo uma linha de defesa reafirmada na **Lei 11.349 de 27 de setembro de 2006 em**

Página: 1

seu Art 1º está previsto que os portadores de diabetes receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar, viabilizando ainda mais a atuação do profissional atuante nos estabelecimentos de educação da rede pública ao orientar seus alunos e os seus responsáveis à cerca dos direitos que lhes confere.

Cabe evidenciar o Art 5º da Constituição Federal de 1988, cuja matéria disserta que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade." Destarte, potencializa a inclusão dessas crianças e adolescentes e consequentemente, conscientizar não só a eles, mas como seus responsáveis da importância do acompanhamento, prevenção e a forma de controle da Diabetes.

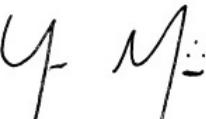
Disponibilizar uma pessoa treinada no quadro da escola para realização do teste de glicemia, contribuirá efetivamente no diagnóstico do aluno portador de Diabetes, auxiliando no controle e acompanhamento da glicemia no período escolar, e após essa identificação da doença, o profissional irá orientá-los de maneira mais rápida ao tratamento adequado.

Desta forma, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Marcelo Lessa, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, com o Regimento Interno desta Casa de Leis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará ao Município de Petrópolis, opina-se favoravelmente à tramitação da Projeto de Lei nº 1059/2022.

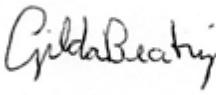
III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação da Projeto de Lei nº 1059/2022.

Sala das Comissões em 14 de Outubro de 2022



 YURI MOURA
 Presidente



 GILDA BEATRIZ
 Vice - Presidente



 DOMINGOS PROTETOR
 Vocal